|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | CEP/SC |
| **ASSUNTO** | Pedido de reconsideração da decisão proferida na Deliberação nº 018/2020 – CEP – CAU/BR, de 7 de maio de 2020. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 89/2019 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 25 de agosto de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o teor da Deliberação nº 018/2020 – CEP – CAU/BR, de 7 de maio de 2020;

Considerando que o instituto MEI foi criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passando a ter suas normas gerais alocadas no texto da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando que o art. 18-A, § 4º-B, da Lei Complementar nº 123/2006 delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional–CGSN a atribuição de determinar as atividades passíveis de enquadramento na figura do MEI, conforme segue:

*Art. 18-A. (...) § 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.*

Considerando que, no exercício da atribuição de determinar as atividades compatíveis com o instituto MEI, o CGSN editou a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, estabelecendo em seu artigo 100, I que, somente poderá configurar-se como MEI o empresário ou empreendedor que exerça as ocupações constantes no Anexo XI da Resolução:

*Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que:*

*I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução;*

Considerando que a Gerência Técnica do CAU/SC identificou, no rol de atividades previsto no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, ao mesmo 27 atividades relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo e de atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, conforme já destacado no Parecer Jurídico anexo à Deliberação no 10/2020 – CEP – CAU/BR e à presente Deliberação;

Considerando, portanto, ser possível que o MEI tenha objetivos sociais, campo de atuação e CNAE relacionados às atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, conforme já destacado no Parecer Jurídico anexo à Deliberação no 10/2020 – CEP – CAU/BR e à presente Deliberação;

Considerando ser **possível que o MEI contrate empregado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional**, conforme preconiza o art. 105, da Resolução CGSN n**o**140/2018, que assim dispõe:

*Art. 105. O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria.*

Considerando, portanto, ser **possível que o MEI conte com um arquiteto e urbanista como responsável técnico contratado**, respeitando o salário mínimo profissional do arquiteto e urbanista e sem extrapolar o limite de renda previsto art. 100, *caput*, da Resolução CGSN nº 140/2018, mediante remuneração proporcional às horas trabalhadas;

Considerando que a legislação, embora não contemple profissões regulamentadas no rol das atividades passíveis de ser desenvolvidas pelo MEI, **prevê a possibilidade do desempenho de atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo, as quais possibilitam e justificam o registro de pessoas jurídicas perante o CAU na forma da Resolução CAU/BR no 28/2012**, conforme já observado no Parecer Jurídico anexo à Deliberação no 10/2020 – CEP – CAU/BR e à presente Deliberação;

Considerando que a Lei Complementar nº 123/ 2006, **contempla a hipótese de o MEI inscrever-se em conselho profissional, prevendo inclusive redução a 0 (zero) do valor de contribuição decorrente dessa inscrição**, nos termos do seu art. 4, § 3o, assim redigido:

*Art. 4o (...) § 3o Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.*

Considerando que o art. 18-A, § 19-B, da Lei Complementar n º 123/ 2006, veda que os conselhos profissionais exijam a inscrição, porém não proíbe que conselhos profissionais facultem a inscrição ao MEI que assim desejar, conforme segue:

*Art. 18-A.  (...)*

*§ 19-B.  São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.*

Considerando que o mesmo art. 18-A., § 19-B, da Lei Complementar n º 123/ 2006 veda aos conselhos profissionais a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física, **não proibindo, contudo, a execução de fiscalização sobre a conduta do profissional responsável técnico pela atividade eventualmente desempenhada**;

Considerando, pelo exposto, que o registro do MEI é compatível com as disposições Resolução CAU/BR nº 28/2012, reiteradas pela Deliberação nº 018/2020 – CEP – CAU/BR.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 – Encaminhar um pedido de reconsideração da decisão proferida na Deliberação nº 018/2020 – CEP – CAU/BR, de 7 de maio de 2020 **à luz dos argumentos apresentados pelo CAU/SC**;

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | X |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | X |  |  |  |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | X |  |  |  |
| Felipe Braibante Kaspary | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação** |
| **Reunião:** 8ª Reunião ordinária de 2020. |
| **Data:** 25/08/2020**Matéria em votação: Pedido de reconsideração da decisão proferida na Deliberação nº 018/2020 – CEP – CAU/BR, de 7 de maio de 2020.** |
| **Resultado da votação: Sim** (4) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (04) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Fernando Volkmer | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |